



**ATA DA 14ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA – EXERCÍCIO 2020.**

Aos 10 dias do mês de novembro de 2020, às 13:30 horas, na Sala de Reuniões, realizou-se a Reunião da Comissão de Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, estando presente os Vereadores GILMAR LUIZ MORSCH - PP (Presidente), SIDINEI DOS SANTOS VIEIRA – PDT (Vice-Presidente) e ELOI KIPPER - PTB (Membro), com acompanhamento da Assessora Jurídica. Aberta a Reunião o Senhor Presidente declarou que o objetivo é realizar o debate, a análise e a discussão do seguinte expedientes: Processo Legislativo de Julgamento de Contas de Governo da gestão Municipal de 2017, embasado no Parecer do TCE/RS – Processo nº 05445-0200/17-4. Após análise, os integrantes desta comissão, emitiram parecer desfavorável quanto a área financeira, sendo vencido o voto Presidente Gilmar Luiz Morsch, que opinou pela aprovação. Como resultado, foi elaborada uma minuta de Decreto Legislativo. O processo legislativo deverá ser restituído ao Presidente da Câmara de Vereadores, para dar continuidade ao procedimento, orientando-o de que deverá seguir os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Foi declarada encerrada a Reunião e lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais presentes.

---

**GILMAR LUIZ MORSCH - PP**

Presidente da Comissão de Finanças Públicas,  
Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

---

**SIDINEI SANTOS VIEIRA – PDT**

Vice-Presidente da Comissão

---

**ELOI KIPPER - PTB**

Vereador Membro da Comissão



COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS, DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA.

DECRETO LEGISLATIVO  
(MINUTA)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2017.

**Dispõe sobre a rejeição das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Passa Sete – RS, exercício de 2017, e dá outras providências.**

José Marçal Dassi, Presidente da Câmara Municipal de Passa Sete, Rio Grande do Sul, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO:**

Art.1º: Ficam rejeitadas as Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Passa Sete – RS, Gestão de **Bertino Rech**, exercício de 2017, em desconformidade com o parecer nº 20.432 do Tribunal de Contas do Estado, referente ao processo nº 05445-0200/17-4.

Art.2º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete, RS, aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2020.

Ver<sup>a</sup>. Gilmar Luiz Morsch  
Presidente

Ver. Sidinei dos Santos Vieira  
Vice-Presidente

Ver. Eloi Kipper  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA**

Processo Legislativo de Julgamento de Contas de Governo, relativos à Gestão do Prefeito Bertino Rech, exercício de 2017 - Parecer nº 20.432, do processo nº 05445-0200/17-4, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

**PARECER**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo legislativo de Julgamento de Contas de Gestão, do Gestor Bertino Rech, relativo ao período entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017. O TCE/RS, observando os critérios insculpidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais normas pertinentes, emitiu Relatório pormenorizado sobre Contas municipais ora analisadas, concluindo, em seu Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, documentos esses que orientam esta Comissão, bem como a própria Câmara Municipal, na análise e julgamento da matéria.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos municípios está dividido em 11 (onze) partes, sendo as 4 primeiras de caracterização e identificação do Município, enquanto as demais (5ª a 11ª), destinadas à análise de postos específicos dos quais é trazido o seguinte resumo:

**5 – DOS PRAZOS DE ENTREGA DE DADOS E DOCUMENTOS**

**5.1 Prazos de entrega de dados e documentos:** Entregue dentro dos prazos e condições estabelecidos na resolução TCE/RS nº 1052/2015, na Instrução Normativa TCE/RS nº 19/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/RS nº 06/2017 e nos arts. 54 e 55 da LC Federal nº 101/2000 – LRF.

**5.2 Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE:** Entregue dentro dos prazos e condições estabelecidas na Resolução TCE/RS nº 766/2007 e na Instrução Normativa TCE/RS 25/2007.

**5.3 Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno – MCI:**

Foram entregues nos prazos estabelecidos.

**5.5 Base de legislação Municipal – BLM:** as remessas foram realizadas de acordo com os prazos estabelecidos na Resolução TCE/RS nº 843/2009 e Instrução Normativa TCE/RS nº 12/2009.

**6 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LC 12.527/2011:**

Constitui conduta ilícita (responsabilização do agente público), recusar-se a fornecer intimação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Município dispensado de verificação deste tópico (Município com menos de 10.000 habitantes);



## **7 PROCESSO ORÇAMENTÁRIO**

**7.1 Plano Plurianual:** Não foi identificado o PPA 2014/2017 no sítio eletrônico do Município de Passa Sete, quando da análise das informações contidas no mesmo – situação verificada no item 8.1.4 deste relatório.

**7.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias:** Não foi identificada a LDO 2017 no sítio eletrônico do Município de Passa Sete, quando da análise das informações contidas no mesmo – situação verificada no item 8.1.4 deste relatório.

**7.3 Lei Orçamentária Anual:** Não foi identificada a LOA 2017 no sítio eletrônico do Município de Passa Sete, quando da análise das informações contidas no mesmo – situação verificada no item 8.1.4 deste relatório.

## **8 GESTÃO FISCAL**

### **8.1 Da transparência**

**8.1.1 Da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF:** houve divulgação e publicação dos relatórios de gestão fiscal de acordo com o estabelecido no §2º do art. 55 da LC Federal nº 101/2000.

**8.1.2 Da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO:** houve a publicação e divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, de acordo com o estabelecido no art. 52 da LC Federal 101/2000.

**8.1.3 Das Audiências Públicas:** realizou audiências públicas dentro dos prazos dispostos no §4º do art. 9º da LDC Federal nº 101/2000

**8.1.4 Da Lei da Transparência:** não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do *caput* do art. 48 da LC Federal 101/2000, com alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009 e pela PC Federal nº 156/2016.

**8.1.5 o custeio de Despesas de Competência de Outros Entes das Federação:** o Município não contribuiu para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação;

### **8.2 Da Apuração da Receita Corrente Líquida**

**8.2.1 Da Despesa Total com Pessoal:** os percentuais apurados são inferiores ao limite máximo previsto no art. 20, III, b, da LC Federal 101/2000.

**8.2.3 Da dívida consolidada líquida:** o Município não apresenta dívida consolidada líquida, atendendo ao art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

**8.2.4 Das operações de Crédito:** Quanto às operações de crédito internas e externas, no exercício de 2017, não houve captação de recursos com operações de crédito internas e externas; quanto às operações de crédito para antecipação de receitas, o Município não apresentou saldo na conta Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, atendendo ao inciso II do art. 38 da LC Federal 101/2000.

### **8.2.5 Dos Restos a Pagar e do Equilíbrio Financeiro**

**8.2.5.1 Do Art. 42 da LC Federal 101/2000:** não foi verificado o cumprimento do dispositivo legais, uma vez que não houve encerramento do mandato;

**8.2.5.2 Do Equilíbrio Financeiro:** observou-se uma insuficiência financeira no encerramento do exercício de 2017, no valor de R\$454.661,48, inexistente no exercício anterior, demonstrando uma situação de desequilíbrio financeiro durante a gestão. Concluiu-se pelo não atendimento do disposto no §1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.



## **9 DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS**

### **9.1 Da manutenção e desenvolvimento do Ensino - MDE**

**9.1.1 Da aplicação do mínimo constitucional de 25%:** o Município atendeu ao percentual de 25% como aplicação mínima;

**9.1.2 DO FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação**

#### **9.1.2.1 Base de cálculo da receita do FUNDEB**

**9.1.2.2 Aplicação 60% Recursos FUNDEB – Remuneração Magistério:** houve atendimento da norma contida no Parágrafo Único do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e no art. 60, XII do ADCT da CF.

**9.1.2.3 Ganho (Plus) x Perda do FUNDEB:** o Município apresentou um Ganho de 9,85% no ano de 2017.

**9.1.3 Educação Infantil:** o Município não universalizou o atendimento educacional das crianças de 4 e 5 anos, descumprindo o disposto no art. 208, I, da Constituição Federal; o Município não apresenta índice de atendimento de crianças de 0 a 3 anos, podendo comprometer a meta 1 do Plano Nacional de Educação 2014/2024, instituído pela Lei 13.005/2014.

**9.2 AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS:** o Município atendeu o disposto no art. 7º da LC 141/2012, que estabelece o percentual de 15% como aplicação mínima (aplicou 19,98%) com ações destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito, com ações em conformidade com os objetivos e metas do Plano de Saúde municipal.

## **10 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

### **10.1 Dos documentos:**

a) Quanto à entrega: atendeu o disposto no art. 2º, III e alíneas, da Res. TCE/RS 1052/2015, no que diz respeito ao envio de todos os documentos exigidos para a prestação de contas anual do Executivo.

b) Quanto à conformidade: não foram constatadas irregularidades passíveis de serem esclarecidas sobre a prestação de contas;

## **11 REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS**

**11.1 Da contabilização da provisão matemática previdenciária:** o montante declarado está em conformidade com a informação repassada ao Ministério da Fazenda – Secretaria de Previdência, através do Demonstrativo de resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, entregue pelo Município e disponível para a consulta em sítio eletrônico da Secretaria de Previdência.

**11.2 Do Déficit Atuarial:** houve atendimento dos preceitos contábeis pelo Executivo, sobre a amortização do passivo atuaria, não havendo ajustes de qualquer ordem a serem efetuados pela equipe técnica do Tribunal de Contas.

### **11.3 Das contribuições previdenciárias**

**11.3.1 Da contabilização da contribuição patronal:** não há evidências de que o Executivo tenha descumprido o regime de competência na contabilização das contribuições patronais.

Como CONCLUSÃO, o relatório apresentou irregularidades passíveis de esclarecimentos:



- item 8.1.4 – Da Lei de Transparência – caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000, com alterações introduzidas pela LC 131/2009, pela LC 156/2016.
- item 8.2.5.2 – Do equilíbrio financeiro - §1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.
- item 9.1.3 – Da Educação Infantil.

O gestor prestou os esclarecimentos alegando, em síntese, que as irregularidades referentes à Lei de Transparência já foram supridas (item 8.1.4), que adotou diversas providências quanto ao equilíbrio financeiro, que será tratado a seguir, e que na educação infantil, não houve casos de crianças fora da escola, entre 2016 e 2017, de 4 e 5 anos; quanto às crianças de até 03 anos, relatou que não havia no Município, à época, Escola de Educação infantil.

Os esclarecimentos foram analisados, opinando o auditor pela manutenção do apontamento em todos os itens.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer, opinando pela manutenção de todos os apontamentos; quanto ao equilíbrio financeiro, alegou não haver documentos comprobatórios, no sentido de justificar ou contestar a situação de desequilíbrio financeiro identificada, opinando pela manutenção do apontamento e pela reprovação das respectivas contas.

O relator emitiu parecer pela aprovação de contas, com ressalvas, recomendando a adoção de providências para sanar e evitar a reiteração das irregularidades.

Durante o julgamento, o Ministério Público de Contas reiterou seu parecer, opinando pela rejeição das contas; o voto do Relator foi acolhido em plenário, emitindo-se parecer favorável, com ressalvas, às Contas do Gestor Municipal, pelo exercício de 2017.

### **VOTOS**

#### **GILMAR LUIZ MORSCH - Presidente**

O Parecer nº 20.432, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, merece ser acatado. O TCE é o órgão cuja obrigação é o controle externo, responsável pela análise e fiscalização das contas e patrimônios pertencentes aos Municípios.

É no exercício desta função que analisou, pormenorizadamente, todas as Contas de Governo relativas ao exercício de 2017, tendo como Gestor o Sr. Bertino Rech.

No que diz respeito à Lei da Transparência (item 8.1.4), todos os itens apontados foram imediatamente sanados, o que foi demonstrado nos autos. Desde então, o Gestor procurou cumprir à risca a Lei da Transparência.

Quanto ao aponte da Educação infantil, a alegação de que o Município na universalizou o atendimento educacional de crianças entre 0 e 3 anos não merece prosperar, pois foi demonstrado que naquele período não havia Escola Municipal que pudesse atender tais crianças – o que logo em seguida, foi regularizado, através da construção de uma Escola de Educação Infantil que hoje atende 22 crianças nesta faixa etária. Quanto às crianças de 04 a 05 anos, a Secretaria Municipal de Educação demonstrou que não houve casos de crianças fora da escola em 2016 e 2017, não havendo razão para recair qualquer consequência sobre o Gestor.



Por fim, quanto ao equilíbrio financeiro (item 8.2.5.2), este foi resultado de um planejamento desestruturado, conduzido por pessoas despreparadas e sem integração interdepartamental e falta de comunicação entre os setores, ficando o Gestor à mercê de profissionais mal intencionados e despreparados, o que pode se demonstrar pelas conciliações bancárias em atraso, saldos bancários e relatórios financeiros que não condiziam com a realidade, inviabilizando o controle de recursos disponíveis, equívocos a alocação de despesas, que poderiam ser empenhadas com recursos vinculados, já que algumas fontes de recursos tiveram saldo positivo no final do ano apurado (2017).

Neste mesmo período, houve a contabilização de 2 períodos de férias, relativas aos anos de 2016 e 2017, no valor de R\$320.991,43, o que gerou uma confusão no planejamento, pois o Gestor estava programado para realizar o empenho e pagamento no exercício de 2018, conforme vinha sendo executado nos exercícios anteriores.

Quando requereu a revisão do percentual de gastos com pessoal (fl. 247/248 do Processo do TCE), o gestor explicou detalhadamente a situação do pagamento de duas férias no mesmo ano, valendo trazer as alegações ao presente parecer:

Importante destacar que em relação as despesas com pessoal processadas no exercício de 2.018 e que em tese se referem ao exercício sob exame, carece de melhor compreensão, em sentido contrário ao órgão contábil do Município, senão vejamos.

A despesa com pessoal não processada no exercício, refere-se em síntese as férias concedidas em dezembro de 2.017, cujo gozo das férias se efetivou a partir do mês de janeiro de 2.018, o que salvo melhor juízo não representa despesas de exercícios anteriores e poderia muito bem ser processada na execução orçamentária do exercício de 2.018, assim como ocorreu no final de 2.016, onde todas as férias concedidas foram contabilizadas no mês de janeiro de 2.017, empenhadas e pagas usando as dotações orçamentárias do exercício de 2.017. Porém estamos diante da mesma situação com tratamento desigual e no exame dos gastos com pessoal do mesmo exercício.

Desta forma, a ausência de dotação orçamentária ao final do exercício de 2.017 para o empenho das férias ainda que concedidas no final de dezembro por uma circunstância apenas do sistema de folha de pagamento, em nada obsta de serem contabilizadas no exercício seguinte, uma vez que remuneração de férias, os salários do mês de janeiro são também contabilizados a esta mesma rubrica, merecendo o mesmo tratamento dos demais servidores que não estão em férias.

No exame da informação do Setor de Recursos Humanos da

Entidade, o valor de férias não empenhadas no final do exercício de 2.017 foi de R\$ 320.991,43, todas elas empenhadas no exercício de 2.018, como despesas de exercícios anteriores (3.1.90.92.xx).

Para fins de exame, segundo informações do setor de recursos humanos do Órgão, as férias concedidas em dezembro de 2.017, cujo período de gozo das férias deu-se a partir de 02/01/2018, montou R\$ 320.991,43.

Registre-se aqui que o mesmo tratamento contábil não foi efetuado no encerramento do exercício de 2.016, sendo todas as despesas empenhadas e reconhecidas no mês de janeiro de 2.017.

E na eventualidade de entender o Serviço de Acompanhamento de Gestão de que estas despesas devem integrar a despesa com pessoal do exercício sob exame, de forma alternativa, solicitamos seja então deduzida da despesa com pessoal o valor de férias concedidas em 12/2016 e empenhadas em 01/2017, pois como se verifica, há duplicidade de férias apropriadas no mesmo exercício financeiro, sendo que as férias de 2.016 foram apropriadas no orçamento do exercício sob exame no valor de R\$ 220.010,25.



Desta forma, pedimos vênha para que seja desconsiderado do valor adicionado à despesa com pessoal todos os valores empenhados em janeiro de 2.018, decorrentes de férias concedidas no final do exercício de 2.017, no valor de R\$ 320.991,43, ou alternativamente seja então deduzida da despesa com pessoal o valor de R\$ 220.010,25, decorrente das férias do exercício de 2.016, empenhadas somente em janeiro de 2.017, no valor de R\$ 220.010,25.

Ficou provado, também, que houve contabilização indevida e consequente apuração de gastos Alegou também que houve contabilização indevida e consequente apuração de gastos irregular de despesa com licença prêmio indenizada

Por este ocorrido, o Gestor passou a adotar uma série de ações visando reestruturar a Secretaria de Finanças e Planejamento, principalmente o setor de contabilidade municipal, podendo ser citadas a exoneração do Secretário de Finanças, a dispensa do Técnico em Contabilidade, de sua função gratificada como Chefe do Departamento de Finanças e Planejamento, e a instauração de processo administrativo disciplinar para este servidor – o qual resultou em sua suspensão pelo período de 30 dias, a contratação de um novo responsável pela contabilidade municipal e a alteração do Layout do Setor de Contabilidade, melhorando o espaço físico, a comunicação e a eficácia de todo o setor e a implementação de novo sistema de Gestão Informatizado, visando garantir maior visibilidade e transparência.

Importa salientar que no ano de 2018 foram pagas todas as despesas referentes a 2017, não tendo havido, desde então, despesas sem cobertura financeira.

Por fim, analisando o julgamento do próprio Tribunal de Contas, vale referir que aquele órgão possui conhecimento técnico e prática para a correta apreciação das contas dos gestores municipais e, se os apontamentos não fossem passíveis de correção, certamente aquele órgão teria rejeitado as contas do prefeito, o que não ocorreu. O parecer do Relator foi pela aprovação das Contas, com ressalvas, o que foi acatado de forma unânime pelos demais Conselheiros, resultando no Parecer nº 20.432:

**Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Passa Sete** correspondente ao exercício de **2017**, gestão do Senhor **Bertino Rech**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014; **recomendando** ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, sobretudo em relação ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE; bem como **determinar** que, caso ainda perdure situação de insuficiência financeira, sejam imediatamente adotadas medidas visando ao restabelecimento do quadro de equilíbrio, com o alerta de que a não implementação das providências cabíveis poderá ter reflexo no exame das próximas Contas; (grifos no original)

Por ser justa, é esta a opinião que deve prevalecer perante esta Comissão e perante os demais Vereadores, a quem incumbirá o julgamento das referidas Contas. Em outras palavras, opino pela aprovação das Contas de Governo, referentes ao exercício de 2017, do Gestor Bertino Rech.

**SIDINEI DOS SANTOS VIEIRA – Vice-Presidente**





Analizado o Processo de Julgamento de Contas do TCE/RS, bem como o seus fundamentos, tenho por concordar com o Ministério Público de Contas, principalmente no que diz respeito ao desequilíbrio financeiro.

No tocante às matérias relacionadas à Lei da Transparência, há de se esclarecer ser obrigação primária do Gestor a publicidade das Leis Orçamentárias, a prestação de contas, os relatórios e avaliação de metas fiscais, para conhecimento da População – sem o qual fica prejudicado o acompanhamento das metas, ações e despesas do Governo. Em que pese tenha sido sanada a irregularidade, certo está o TCE em ter feito o aponte. Contudo, por si só, entendo que este apontamento não ensejaria a consequência máxima de rejeição de contas; o mesmo com relação ao aponte da educação, pois no período estava sendo construída a Escola de Educação infantil do Município, que hoje opera atendendo crianças de até 3 anos de idade.

Diverso é o entendimento quanto ao desequilíbrio financeiro. O ano de 2017 encerrou com insuficiência de no valor de R\$454.661,48, o que para um Município como o Passa Sete, importa em alto valor. Esta dívida não possuía cobertura e o Prefeito foi avisado que isto ocorreria, de acordo com o documento de fl. 174 a 176 do processo do TCE. Neste documento, enviado pelo responsável pelo Setor de Contabilidade, foi alertado de que poderia haver o não fechamento do planejamento, entre outras preocupações, como as despesas com pessoal. O Controle interno identificou, primeiramente, a situação de insuficiência financeira para inscrição de empenhos em restos a pagar ficando demonstrado o desatendimento do art. 1º, §1º e o art. 42, ambos da L.C. 101/2000 (fl. 215).

A defesa alega que o desequilíbrio se deu principalmente em razão da despesa com férias concedidas em dezembro de 2017 e gozadas em 2018, e que as férias de 2016 foram contabilizadas somente em 2017 também não merece prosperar, pois havia previsão orçamentária para este pagamento, não tendo ficado saldo descoberto da gestão anterior – o próprio TCE se manifestou no sentido de que o Gestor recebeu o Município com dinheiro em caixa e que, ao final do ano de 2017 é que houve o referido desequilíbrio. Mesmo se as férias fossem processadas no ano posterior (2018), teria que ser deixado valor em caixa para tal pagamento, o que não ocorreu. Não se pode falar, então, em tratamento desigual no exame dos gatos com pessoal. De qualquer forma, mesmo que fosse aceita tal alegação, descontando-se o gasto com as férias (R\$320.991,43), ainda restariam mais de 123 mil reais descobertos.

Como medidas para resolver a irregularidade financeira, a defesa mencionou, por exemplo, ter exonerado o Secretário Responsável, Sr. Romário Rohers – contudo, é notório que este foi exonerado de uma pasta e assumiu outra, como Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico. A implementação de sistema de gestão e a alteração da estrutura física do setor de contabilidade não tem relação com a insuficiência apontada e o afastamento do servidor responsável pela contabilidade, não isenta a responsabilidade do Gestor pelo ato de seus funcionários, demonstrando sua má gestão – muito embora não tenha sido comprovado, ou não haja nenhum documento, que demonstre que a irregularidade apontada pelo TCE tenha sido de responsabilidade de qualquer servidor. Por fim, o fato de ter sanado as irregularidades em 2018 não afasta a consequência da falta de recurso da gestão no ano de 2017.



Vale esclarecer, também, que o gestor já foi Prefeito Municipal por outras vezes, não se tratando de pessoa leiga na Administração do Município, o que mostra que o problema foi a falta de responsabilidade em sua gestão, não podendo ser alegado nem mesmo o desconhecimento de suas obrigações. Os documentos apresentados pela defesa não demonstram que a responsabilidade sobre o apontamento tenha sido, nem do Secretário de Finanças - que apenas foi remanejado para outra Secretaria, o que mostra não ter havido descontentamento por parte do Gestor, nem do Técnico Contábil, já que não foi levado ao julgamento de Contas qualquer documento, da época, capaz de demonstrar que o desequilíbrio ocorreu por conduta daquele servidor.

É neste sentido o parecer final do Ministério Público de Contas: “O Esclarecente não aborda diretamente o teor do aponte. Apenas informa que o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento foi exonerado e que foi aberto PAD contra o servidor responsável pelo Departamento de Finanças e Planejamento, sugerindo que os mesmos seriam os responsáveis pela situação. Não apresenta documentação comprobatória no sentido de justificar ou contestar a situação de desequilíbrio financeiro identificada. Portanto, opina-se pela manutenção do aponte” (fl. 510).

No próprio julgamento, o Conselheiro Cezar Molina relatou que

“[...] não se pode minimizar a gravidade da situação da insuficiência financeira destacada no aponte, uma vez que o ora Responsável assumiu o Município sem desequilíbrio financeiro. Além disso, houve ganho real de arrecadação de receitas correntes no exercício sob exame, de aproximadamente R\$ 3.400.000,00”.

Considerar-se o mesmo como de somenos relevância significaria desprestigiar todos os relevantes objetivos colocados pela Legislação Fiscal e seus efeitos benéficos para as contas públicas e, como decorrência, para o conjunto da sociedade.

Por isso, mantendo o aponte, também concluo por determinar ao atual Administrador que, se mantido o cenário de insuficiência financeira, sejam adotadas medidas imediatas, no sentido do pleno atendimento ao que dispõe o artigo 1º, § 1º da LC 101/2000. E que, em assim não se procedendo, a situação poderá levar à emissão de parecer pela desaprovação das futuras Contas de Governo”.

Por estas razões, acolhendo o parecer Ministerial, tenho por opinar pela rejeição das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2017, concluindo pelo não atendimento do disposto no § 1º do artigo 1º da citada LC nº 101/2000.

### **ELOI KIPPER – Membro**

De acordo com o voto do Vice-Presidente, pela não aprovação das contas de Governo do gestor Bertino Rech, exercício de 2017.

## **CONCLUSÃO**



República Federativa do Brasil

**Estado do Rio Grande do Sul**

**Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete**

---

Diante do exposto, considerando que a Comissão de Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura decide por maioria de seus membros, ficando anotado o voto divergente, opinam pela Rejeição das Contas de Governo do Gestor Municipal, exercício de 2017.

Em tempo, a Comissão orienta que se dê acesso ao presente parecer a todos os Vereadores, para que se façam cientes desta discussão e deliberação, reiterando que os autos do Processo Legislativo continuam disponíveis em Secretaria, para quem deles quiser tomar ciência, ato necessário para que tenham o devido embasamento quando do julgamento; em tempo, deve ser esclarecido que o Parecer desta Comissão é meramente opinativo, devendo os Senhores Vereadores votar conforme o ditame de suas consciências

Passa Sete, 10 de novembro de 2020.

Ver<sup>a</sup>. Gilmar Luiz Morsch  
Presidente

Ver. Sidinei dos Santos Vieira  
Vice-Presidente

Ver. Eloi Kipper  
Membro